



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 25 de janeiro de 2022  
(OR. en)

5360/22

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2022/0012 (NLE)

---

---

LIMITE

CORLX 28  
CFSP/PESC 43  
RELEX 42  
FIN 31

### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 101/2011 que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Tunísia

---

**REGULAMENTO (UE) 2022/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 101/2011  
que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos,  
tendo em conta a situação na Tunísia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2011/72/PESC do Conselho, de 31 de janeiro de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia<sup>1</sup>,

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

---

<sup>1</sup> JO L 28 de 2.2.2011, p. 62.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 101/2011<sup>1</sup> dá execução ao congelamento de ativos nos termos da Decisão 2011/72/PESC contra certas pessoas e entidades identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos públicos da Tunísia.
- (2) Em ... , o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/...<sup>2+</sup> que altera a Decisão 2011/72/PESC do Conselho no que respeita às condições em que os fundos de uma pessoa falecida podem permanecer congelados.
- (3) Essa alteração é abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado, pelo que é necessária uma ação regulamentar a nível da União para assegurar a sua execução, em especial a fim de garantir uma aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 101/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 101/2011 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Tunísia (JO L 31 de 5.2.2011, p. 1).

<sup>2</sup> Decisão (PESC) 2022/... do Conselho, de ..., que altera a Decisão 2011/72/PESC que institui a medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia (JO L ...).

<sup>+</sup> JO: Inserir a data da adoção e o número de série do ST 5358/2022 e preencher a nota de rodapé correspondente.

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 101/2011 é alterado do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte artigo:

“Artigo 2.º-A

Em caso de morte de uma pessoa incluída na lista que figura no anexo I:

- (a) Se tiver sido proferida uma condenação penal por desvio de fundos públicos contra essa pessoa antes da sua morte, os fundos e recursos económicos que eram sua propriedade, que estavam na sua posse ou se encontravam à sua disposição ou sob o seu controlo permanecem congelados até que as decisões judiciais relativas à recuperação dos fundos públicos desviados e ao pagamento de coimas tenham sido executadas;
- (b) Se não tiver sido proferida uma condenação penal contra essa pessoa antes da sua morte, os fundos e recursos económicos que eram sua propriedade, que estavam na sua posse ou se encontravam à sua disposição ou sob o seu controlo permanecem congelados durante um período de tempo razoável, sob reserva do disposto no artigo 12.º, n.º 5. Se for intentada uma ação cível ou administrativa para a recuperação de fundos públicos desviados dentro desse prazo, os fundos e recursos económicos que eram propriedade dessa pessoa, que estavam na sua posse ou se encontravam à sua disposição ou sob o seu controlo permanecem congelados até que a ação seja julgada improcedente ou, se for julgada procedente, até que a decisão judicial relativa à recuperação dos fundos desviados tenha sido executada.”

(2) Ao artigo 12.º é aditado o seguinte n.º:

“5. O Conselho altera a lista que figura no anexo I, na medida do necessário, logo que determine que deixaram de se verificar as condições enunciadas no artigo 2.º-A para a manutenção do congelamento de fundos e recursos económicos que eram propriedade da pessoa falecida, que estavam na sua posse ou se encontravam à sua disposição ou sob o seu controlo.”

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---